CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 17

PARECER Nº 183/2023

Projeto de Lei nº 111-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera dispositivos da Lei nº 6.107, de 24 de maio de 2022, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar Termo Associativo com a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas e dá outras providências", e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 09; às fls. 10 a 12 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 13 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 14 a 16, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de Projeto de Lei referente à alteração da Lei nº 6.107/2022, que trata da celebração de Termo Associativo para repasse de recursos financeiros para a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas para custeio de atividades da mesma para realização de ações integradas de desenvolvimento do turismo local e regional, conforme consta da justificativa de fls. 02 verso, bem como para inclusão de previsão para revisão anual do valor a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 28

ser transferido à mencionada Associação para fins de recomposição dos efeitos da inflação.

Com relação à assunção pelo Município de obrigações e responsabilidades que sejam de outro ente da Federação, faz-se mister trazer a lume o que dispõe a Lei nº 6.124, de 14 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 42, "*in verbis*":

> ***"Art. 44 – A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar n° 101/2000."***

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 62, assim dispõe, "*in verbis*":

> ***"Art. 62 – Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:***
> ***I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;***
> ***II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."***

Diante de tais dispositivos é possível constatar que há a necessidade de se cumprir certas condições para que o Município assuma o custeio de despesas que são de responsabilidade de outros entes da Federação e, conforme o dispositivo da LRF estabelece de forma clara, tais condições se encontram na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo a referida norma, para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, é necessária a autorização mediante lei específica, o que se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é estabelecer a parceria para prestação de assistência técnica para o desenvolvimento do turismo local,* por meio da celebração de Termo Associativo, figura introduzida na Administração

Fls 23

Pública por força da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, também conhecida com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno). 3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

SUGESTÃO DE SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 111-E-2023

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 111-E-2023

O art. 3º do Projeto de Lei nº 111-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica autorizada a revisão geral anual para recomposição dos efeitos da inflação, sempre na mesma data, pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
Parágrafo único – A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo será realizada todo mês de janeiro, considerado o IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 111-E-2023

O art. 4º do Projeto de Lei nº 111-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
21 / 09 / 23

Comunicado nº 315/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 111-E-2023	Altera dispositivos da Lei nº 6.107, de 24 de maio de 2022, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar Termo Associativo com a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 120/2023	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o mês "Agosto Dourado", dedicado à conscientização sobre a importância do aleitamento humano e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681